



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00001821.989.17-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">• ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO<ul style="list-style-type: none">◦ ADVOGADO: MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO (OAB/SP 200.692) E ELIANE REGINA ZANELLATO (OAB/SP 214.297)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">• MONICA CRISTINA BRUNINI FRANDI FERREIRA – SUPERINTENDENTE (PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017)
MUNICÍPIO:	RIO CLARO
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-10

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais de 2017, do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1573/79, com alterações posteriores, para promover recolhimento, organização, conservação e divulgação de documentação pública e particular, visando resguardar a memória do Município e de sua gente.

A i. Fiscalização, na parte final do relatório (evento 14.25, fls. 14/15), apontou as seguintes impropriedades:

3.1 – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- relatório de atividades encaminhado ao Sistema AUDESP sem diversas informações essenciais (denominação das metas, unidades de medida, e quantidades estimadas);

4.1 – RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit de R\$ 199.740,19 no exercício;

- a Autarquia recebeu da Prefeitura apenas 49,78% das transferências previstas na lei orçamentária anual;

4.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- resultado econômico negativo no exercício (R\$ 335.891,11);

4.3 – INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- o déficit orçamentário de 2017 reduziu em 98,50% o superávit financeiro vindo de 2016;

5.1 – COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS:

- queda de 62,81% da arrecadação de receitas próprias, em comparação ao exercício anterior;

6.2 – DESPESAS CORRENTES/DESPESAS OPERACIONAIS/CUSTOS:

- redução das despesas em decorrência das transferências a menor;

7- TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS
PATRIMONIAIS:

- existência de Termos de Responsabilidade somente dos bens móveis incorporados no exercício de 2017, infringindo o artigo 94 da Lei nº 4320/64;

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,
INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE
CONTAS:

- não atendimento de recomendação.

Após notificação, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 - para que o Órgão e os responsáveis tomassem conhecimento do citado relatório e apresentassem alegações que entendessem pertinentes (evento 17.1) – a Autarquia, por intermédio de seu representante legal, Sr. Miguel Stefano Ursaia Morato (Procurador Judicial do Município), encartou as justificativas e os documentos constantes dos eventos 32.1 e 35.1, consubstanciando, em suma, que:

- as informações enviadas ao Sistema AUDESP, relacionadas ao relatório de atividades, seguiram o padrão utilizado no Plano Plurianual – PPA, relativo aos exercícios de 2014/2017, sendo que o referido relatório já se encontrava elaborado e em execução à época do ingresso da atual Superintendência em 2017;

- não havia qualquer impugnação anterior deste Tribunal sobre os relatórios elaborados com base nas informações do PPA 2014/2017, e que consultada a Secretaria Municipal sobre a possibilidade de correção dos dados inseridos, a resposta foi negativa no sentido de alteração do PPA 2014/2017 (já vencido), bem como, das informações pretéritas cadastradas no Sistema AUDESP;

- embora tenha ocorrido ausência parcial de informes, cabe destacar que as metas foram alcançadas em conformidade com o PPA, e de acordo com o relatório pormenorizado de

atividades desenvolvidas em 2017 (doc. constante do Anexo 2) e apenas não se ampliaram em razão da deficiência do repasse da Prefeitura, sendo que a suposta falha foi corrigida quando do envio do relatório do exercício de 2018;

- a LOA de 2017, elaborada pela gestão anterior, estimou o orçamento da Autarquia em R\$ 1.160.000,00 (R\$ 27.000,00 de receita própria e R\$ 1.133.000,00 de repasse da Prefeitura Municipal), todavia, houve arrecadação de R\$ 18.682,92 de receita própria (correspondente a 69% da receita orçada inicial) e apenas R\$ 564.000,00 de transferências da Prefeitura (representando 49,78% do orçamento inicial), sendo especificado, ainda, que na execução orçamentária da Despesa, para o valor orçado de R\$ 1.160.000,00, houve empenhos de R\$ 782.423,11 (liquidados de R\$ 759.302,21 e pagos de R\$ 757.947,31), empenhos a pagar em 31/12/2018 de R\$ 24.475,80 (R\$ 21.120,90 a liquidar e R\$ 1.354,90 liquidados a pagar);

- embora em 2017 a arrecadação financeira tenha sido de R\$ 582.682,92 (R\$ 564.000,00+R\$ 18.682,92) e os pagamentos das despesas de R\$ 757.947,31, há considerar que a diferença financeira foi suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem utilização de suplementação;

- que o déficit de execução orçamentária foi ocasionado pela falta das transferências financeiras da Prefeitura Municipal, porém a atual gestão atuou com cautela na execução das despesas, não ocasionando déficit financeiro, conforme demonstra o Balanço Patrimonial (ativo financeiro de R\$ 27.529,99 em 31/12/2017, e passivo financeiro de R\$ 24.493,80, em 31/12/2018);

- mesmo recebendo repasses a menor, a Autarquia, a partir de maio de 2017, cumpriu todos os compromissos financeiros, investiu na manutenção predial, realizou ações de preservação documental e acesso à informação, de acordo com suas atribuições legais (conforme descrito no Anexo 5);

- o resultado econômico negativo, originado pelas despesas de custeio, a falta de investimentos no exercício e a depreciação dos bens móveis, somente se deu no importe

apontado, em razão da falta do repasse integral inicialmente previsto pela Prefeitura, que deixou pendente o equivalente a R\$ 596.000,00, valor este superior ao resultado econômico negativo;

- a falta das transferências da Prefeitura foi consignada em diversas reuniões do Conselho Superior, durante o exercício de 2017, especialmente na ata da reunião de 29/01/2018, abordando o fechamento do exercício anterior (Anexo 6);

- embora tenha havido uma redução da receita arrecadada e contenção/redução de despesas, a Autarquia não deixou de executar os trabalhos projetados para o exercício, com o cuidado de manter o equilíbrio na gestão, sendo que a situação decorre da falta das transferências financeiras orçadas para o exercício de 2017;

- a gestão anterior, cujo mandato finalizou em 2016, não informou/elaborou quaisquer termos de responsabilidade de bens móveis incorporados nos exercícios anteriores, nessa conformidade, a atual gestão providenciou inicialmente os termos dos bens incorporados no exercício de 2017, e na sequência realizou o levantamento dos bens da Autarquia, por meio de Comissão específica para levantamento, mensuração, reconhecimento e evidenciação dos bens, sendo elaborados, também, o levantamento fotográfico e a emissão do Laudo de Depreciação dos Bens Inservíveis (conforme constou da Ata de Reunião de 29/01/2018, item 9);

- o levantamento físico de todos os bens existentes na Autarquia e a emissão do Termo de Responsabilidade de cada setor, executados e controlados por sistema operacional computadorizado, corrige a falta do Termo de Responsabilidade dos bens móveis incorporados anteriormente a 2017;

- os apontamentos relativos ao item 14 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas, foram, em suma, corrigidos;

Garantido o direito de vista dos autos ao d. MPC, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado

no DOE de 08/02/2014 (conforme evento 47.1).

As contas anteriores da Autarquia foram julgadas da seguinte forma:

- 2014 (TC – 1025/026/14) – julgada regular com ressalvas, com trânsito em julgado em 02/02/2016;
- 2015 (TC – 4592/989/15) – julgada regular, com trânsito em julgado em 25/06/2018;
- 2016 (TC – 1072/989/16) – em fase de apreciação nesta C.Corte;

É o relatório.

Decisão

As contas em exame reúnem condições para receber o beneplácito desta C. Corte de Contas.

Em que pese o relatório de atividades remetido ao Sistema AUDESP não conter os informes apontados pela Fiscalização, tenho por releváveis as omissões verificadas ante as justificativas e documentos apresentados, consubstanciando, especialmente, que embora tenha ocorrido ausência parcial de informes, cabe destacar que as metas foram alcançadas em conformidade com o PPA, e com o relatório pormenorizado de atividades desenvolvidas em 2017 (doc. constante do Anexo 2) e apenas não se ampliaram em razão da deficiência do repasse da Prefeitura, sendo que a suposta falha foi corrigida quando do envio do relatório do exercício de 2018.

Sobre o déficit orçamentário apurado no exercício e os demais apontamentos relacionados (constantes dos itens 4.1 – Resultado de Execução Orçamentária, 4.2 – Resultados Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial, 4.3 – Influências do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, e 5.1 – Composição das Receitas) cumpre destacar que a Autarquia tem suas atividades quase que integralmente financiadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme se extrai dos

Relatórios elaborados pela Unidade Regional de Araras.

Nessa conformidade, levando em conta que a Prefeitura de Rio Claro, no exercício de 2017, deixou de repassar R\$ 596.000,00 (valor superior ao resultado econômico negativo), entendo que não cabe censura à gestão da superintendente em razão do déficit orçamentário ocorrido no período, ademais porque a diferença financeira foi suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem utilização de suplementação.

Há considerar, ainda, que mesmo recebendo repasses a menor, a Autarquia cumpriu com todos os compromissos financeiros do exercício, investiu na manutenção predial, realizou ações de preservação documental e acesso à informação, de acordo com suas atribuições legais (conforme descrito no Anexo 5), restando demonstrado, também, que a gestão foi equilibrada e que houve cautela na execução das despesas, não ocorrendo déficit financeiro, conforme demonstra o Balanço Patrimonial (ativo financeiro de R\$ 27.529,99 em 31/12/2017, e passivo financeiro de R\$ 24.493,80, em 31/12/2018).

Assim, pelos motivos expostos, considero que resultado negativo verificado no exercício e os demais apontamentos relacionados (itens 4.1, 4.2, 4.3 e 5.1 do relatório da Fiscalização) não tem potencial para comprometer as contas ora em exame, e merecem ser relevados.

Não obstante, recomendo expressamente que a Autarquia busque o equilíbrio de suas contas, em cumprimento ao estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às demais anotações da Fiscalização, as justificativas e documentos ofertados demonstram que a entidade adotou as ações necessárias para saneá-los, razão pela qual merecem ser afastados.

Ante o exposto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º, e a

Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES COM RESSALVAS, as contas anuais de 2017, do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendo que a Autarquia busque o equilíbrio de suas contas, em cumprimento ao estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Quito a responsável, Sra. Monica Cristina Brunini Frandi Ferreira, nos termos artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao cartório para

- a) aguardar o prazo recursal
- b) Certificar.
- c) Após ao arquivo.

C.A., 01 de outubro de 2019.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

JR-10

PROCESSO:	TC-00001821.989.17-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">• ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO<ul style="list-style-type: none">◦ ADVOGADO: MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO (OAB/SP 200.692) E ELIANE REGINA ZANELLATO (OAB/SP 214.297)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">• MONICA CRISTINA BRUNINI FRANDI FERREIRA – SUPERINTENDENTE (PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017)
MUNICÍPIO:	RIO CLARO
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-10

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais de 2017, do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Recomendo que a Autarquia busque o equilíbrio de suas contas, em cumprimento ao estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Quito a responsável, Sra. Monica Cristina Brunini Frandi Ferreira, nos termos artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-2VNX-I3DC-4E8L-36IL